



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          |                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> RGS Empreendimentos Educacionais Ltda. – ME                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                          | <b>UF:</b> BA                    |
| <b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 976, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Baiana do Senhor do Bonfim, com sede no município de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia. |                          |                                  |
| <b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                          |                                  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 202015913                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                          |                                  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>216/2023                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>16/2/2023 |

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 976, de 25 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 29 de novembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Baiana do Senhor do Bonfim, mantida pela RGS Empreendimentos Educacionais Ltda. – ME.

O processo de autorização foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e decisão da SERES do Ministério da Educação. Ao final da avaliação *in loco*, realizada pela comissão designada pelo Inep, atribuiu-se o conceito final contínuo 2,84 e conceito final 3 (três). Não houve impugnação da Instituições de Ensino Superior (IES), tampouco da SERES.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), instada a se manifestar por meio de sua Comissão Nacional de Educação Jurídica (CNEJ), opinou pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior em Direito, pleiteado pela Faculdade Baiana do Senhor do Bonfim, justificando que: o quadro de professores apresenta falhas em relação ao regime de contratação docente, uma vez que a maioria dos professores possuem regime de contratação na modalidade horista; a estrutura física carece de melhorias, principalmente devido à ausência de ambientes para os professores com regime de trabalho integral; não há necessidade social para a criação do curso com base na Instrução Normativa CNEJ/CFOAB nº 1, de 6 de dezembro de 2008, publicada no Diário de Justiça (DJ), em 6 de fevereiro de 2009; e a titulação do Núcleo Docente Estruturante (NDE) não atende as disposições da Resolução da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) nº 1, de 17 de junho de 2010. Após, o processo foi encaminhado à SERES para emissão de Parecer Final.

Transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

## 2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 163738, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

| Dimensões                                    | Conceitos |
|----------------------------------------------|-----------|
| Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica | 3.53      |
| Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial        | 3.38      |
| Dimensão 3 - Infraestrutura                  | 1.88      |
| Conceito Final                               | 3         |

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

|   | Indicador                                                                                                                           | Conceitos |
|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 | 1.10. Atividades complementares                                                                                                     | 2         |
| 2 | 1.11. Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)                                                                                          | 2         |
| 3 | 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso                                                                                   | 2         |
| 4 | 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica                                                                       | 1         |
| 5 | 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral                                                                             | 1         |
| 6 | 3.3. Sala coletiva de professores                                                                                                   | 2         |
| 7 | 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC)                                                                                | 1         |
| 8 | 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC)                                                                          | 1         |
| 9 | 3.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais | 1         |

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

## 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular;*

*b) conteúdos curriculares;*

*c) metodologia;*

*d) AVA; e*

*e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

*I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*

*II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que para os cursos de Direito, além da obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC e nos indicadores estrutura curricular e conteúdos curriculares, é considerado requisito mínimo a*

*obtenção de CC igual ou maior que 4 (quatro), de acordo com o § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Conforme relatório de avaliação, a descrição e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, principalmente na dimensão 3 - Infraestrutura, que obteve conceito 1.88, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017. Além disso, os avaliadores atribuíram ao curso o CC 3, que não atende ao requisito mínimo estabelecido no § 5º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.*

*Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1537108 - DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE BAIANA DO SENHOR DO BONFIM, código 20537, mantida pela RGS EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, com sede no município de Senhor do Bonfim, no Estado da Bahia.*

Com a manifestação desfavorável da SERES, esta publicou a Portaria nº 976/2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Baiana do Senhor do Bonfim. Inconformada com a decisão de indeferimento, a IES protocolou recurso impugnatório ao Parecer Final da SERES, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

#### **II – DA DIMENSÃO 01 – ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA**

**1.5. CONTEÚDOS CURRICULARES – JUSTIFICATIVA PARA O CONCEITO 3 – A matriz curricular contempla o Estudo de Direitos humanos e Direito Ambiental como disciplinas obrigatórias e, a disciplina história dos povos indígenas e afro-descendentes como disciplina optativa estando adequada à formação do perfil profissional. Mas o curso não possui nenhum perfil inovador ou que o diferencie dos demais ofertados pelo mercado.**

*A ausência da devida avaliação do indicador 1.5, conforme aponta o relatório, talvez decorra da ausência de intimidade com a realidade regional por parte da Egrégia comissão avaliadora, haja vista que a FABASB, cidade de Senhor do Bonfim-BA, está encrustada bem próxima a dois Quilombos reconhecidos pelo Governo Federal, ambos na cidade de Campo Formoso-BA, vizinha à Senhor do Bonfim (sede da Instituição). Ainda, na cidade de Senhor do Bonfim, tem-se a Missão do Sahy, de povoamento centenário, resultado da interação entre missionários católicos e os indígenas locais ainda no período do Brasil colonial.*

*Mencione-se, em tempo, a relevância da questão ambiental, pois há na região uma forma de atuação do INEMA – Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, bem como expressiva atuação industrial no setor de mineração.*

*Insta registrar, o PPC do curso de Direito encontra-se contemplado na sua grade com disciplinas ligadas à história dos povos indígenas e afrodescendentes de forma a buscar a qualificação inovadora aos discentes, ofertando conteúdo inovador*

*que será trabalhado ao longo do curso, sendo assim uma diferença singular à formação acadêmica. No referido PPC, constam, ainda, discussões sobre “Ações Afirmativas de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos e Igualdade Étnico Racial” (p. 88) e “Política de Educação Ambiental” (p. 95).*

O requisito de inovação, conforme destaca a norma vigente, apesar de representar uma necessidade no âmbito educacional, deve ser considerado com parcimônia no que tange ao curso de ciências jurídicas. Ora, prezados julgadores, o curso demanda uma carga teórica e técnica voltada à produção de Bacharéis em Direito, campo dominado por regras milenares na dialética forense. A inovação decorre da análise dos novos instrumentos legais aprovados e introduzidos no ordenamento jurídico, de acordo com a dinâmica jurisprudencial e doutrina atualizada, de modo que inovar não é essencial no Direito, se fato valor e norma não mudarem em demasia. Temos um código penal de 1940, a CLT de 1943, o código de processo penal de 1942. Ou seja, a inovação é consequência dos instrumentos jurídicos novos, que obviamente estão contemplados de modo automático na reforma dessas leis.

A tecnologia, disponível no laboratório de informática e na biblioteca virtual, com o acompanhamento responsável dos docentes com experiência na vida prática, além de projetos de extensão e discussões transversais às disciplinas, são suficientes para suprir as possíveis lacunas constatadas de modo hipotético por parte da comissão. **Razão pela qual pugnamos pela revisão do conceito haja vista ser cristalina a inovação nas disciplinas e metodologias a serem materializadas.**

**1.7. ESTÁGIO CURRICULAR SUPERVISIONADO. JUSTIFICATIVA PARA O CONCEITO 3.** *O estágio curricular supervisionado está previsto no PPC do curso, apresentando carga horária a cada período. Em relação aos convênios, nas entrevistas com os docentes pudemos observar que eles serão realizados após a abertura do curso, mas já foram discutidos e apresentados a diversos órgãos e instituições da região para o desenvolvimento da atividade*

Cumpramos ressaltar que em relato restou evidente que a IES cumpriu todas as exigências de forma fidedigna no que tange ao conceito de estágio curricular supervisionado, desenvolvendo convênios com instituições públicas e privadas inerentes ao processo de formação dos discentes do curso de Direito, de forma a capacitá-los em experiências práticas, as quais serão desenvolvidas pelos supervisores:

- Auxiliar o educando na superação dos obstáculos à aprendizagem e dar retorno crítico sobre as atividades realizadas;
- Participar do processo de ensino-aprendizagem, em particular motivar, orientar, acompanhar e avaliar os estudantes, respondendo às dúvidas e auxiliando nas suas dificuldades referentes às atividades desenvolvidas;
- Avaliar regularmente, conforme calendário, os alunos sob sua responsabilidade;
- Estabelecer estratégias de acompanhamento do rendimento escolar e de recuperação para os alunos com aproveitamento insuficiente em conjunto com os Professores Formadores;
- Prestar orientação geral aos alunos, visando a sua integração na vida acadêmica e melhor ajustamento ao futuro exercício profissional;
- Apresentar relatório de atividades ao seu superior hierárquico, sempre que solicitado;

- Comparecer às reuniões a que for convocado;
- Cumprir o plano de trabalho conforme o projeto pedagógico.

**Sendo assim, o indicador que ora se discute merece por matéria da mais lúdima justa revisão de conceito.**

**1.10. ATIVIDADES COMPLEMENTARES. JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 2 – As atividades complementares estão previstas nas páginas 64-65 do PPC. (...) Ao verificar o referido regulamento, o mesmo não consta no PPC do curso de direito da FABASB.**

Conforme observado pela comissão avaliadora, o texto contido no PPC do curso de direito vislumbra as atividades complementares, sendo, contudo, anexadas ao PPC por meio de adendo, no qual distribui-se a carga horária de Atividades Complementares Curriculares (ACC's) em cada uma das seguintes atividades: ensino, pesquisa, extensão e atividades culturais. Isto se dá por meio do **ANEXO I, das NORMAS ACADÊMICAS DE GRADUAÇÃO – DO APROVEITAMENTO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES CURRICULARES (ACC)**, que por ora se reitera à juntada.

Por fim, resta evidente que a IES dispõe em seu Projeto Pedagógico do Curso de Direito do regulamento de Atividades Complementares Curriculares de Graduação, da forma detalhada das diferentes atividades que podem ser validadas, bem como o procedimento para apresentação da categoria, com distribuição fidedigna da consideração da carga horária e respectivas formas de aproveitamento. Nesse diapasão, consta na Equivalência para aproveitamento de atividade complementares (ACC) as atividades a serem desenvolvidas com a respectiva carga horária por evento e máxima, inclusive como norma institucional. **Razão pela qual busca a revisão do conceito.**

**1.11. TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC). JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 2. Não consta no PCC formas de apresentação, orientação ou coordenação.**

Insta registrar que o TCC é componente curricular obrigatório, conforme fixado pela IES em sede do PPC do curso de Direito. Nesse sentido, a instituição emitiu regulação própria, por meio de Resolução (Anexo II), de **NORMAS PARA ELABORAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC**, contendo todas as disposições inerentes, além de anexos contendo modelo de projeto de pesquisa, termo de aceite do orientador, termo de aceite do co-orientador, ficha de avaliação de desempenho do aluno pelo orientador, declaração de orientação de trabalho de conclusão de curso, ficha de entrega do TCC, ficha de trabalho de conclusão de curso.

Oportunidade em que pugna pela juntada e haja vista a inobservância por parte das avaliadoras do adendo contendo o respectivo regulamento. **Nesse diapasão, pugna pela revisão do conceito.**

**1.16. TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO (TIC) NO PROCESSO DE ENSINO APRENDIZAGEM. JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 3. A IES não possui nenhum contrato com nenhuma biblioteca virtual relatando que o mesmo só será firmado no momento em que os alunos efetuarem matrícula.**

*As tecnologias de informação e comunicação estão previstas no PPC e foram apresentadas à comissão durante a visita in loco. Cumpre destacar que a IES possui plataforma de acesso ao docente e discente, viabilizando por meio de portal de estudante e professor a interação virtual de forma eficaz, possuindo todo o aparato tecnológico que possibilite a execução do projeto pedagógico do curso.*

*Insta registrar que a IES é detentora de site e plataforma de acesso ao aluno, eficaz na acessibilidade digital, logrando de comunicação e interação entre docentes e discentes, com fácil acessibilidade de consulta de acervo e empréstimo de material ao discente.*

*Ademais, nobre julgador, reitera-se que o domínio do site [https://www.fabasb.com.br/] criado em 2018, desde antes da visita de avaliação, não sofre qualquer alteração no ambiente, veja:*

[...]

*Quanto às ferramentas disponíveis na biblioteca, se prestam à consulta ao acervo e empréstimo de material ao aluno. Assim, as tecnologias previstas possibilitam que o aluno tenha acesso ao material disponível, conclui os avaliadores.*

*Ademais, é entendimento de que a biblioteca virtual, a disponibilidade de contratação a qualquer tempo, não justifica a exigência de contratação antecipada somente para onerar a IES. Contudo, a fim de antecipar o atendimento, juntamos a documentação que dá conta do cumprimento da exigência, qual seja “CONTRATO DE LICENÇA TEMPORÁRIA DE BASE DE DADOS”, celebrado entre a SARAIVA EDUCAÇÃO S.A e MANTENEDORA da IES, razão pela qual requer a reavaliação e correção da pontuação avaliada no quesito para revisar o conceito.*

[...]

**1.20. NÚMERO DE VAGAS. JUSTIFICATIVAS PARA O CONCEITO 3.**  
*Durante a visita in loco observamos salas de aula para capacidade de 25 e 50 alunos.*

*Conforme relatado, a IES pleiteia 100 vagas nos turnos matutino e vespertino, uma vez que na circunregião não há curso presencial de Direito na modalidade tradicional. Somando-se a este fator, tem-se que o curso de Direito mais próximo encontra-se na cidade de Juazeiro–BA, numa distância de 120KM, sendo que muitos estudantes precisam submeter-se a deslocamento diário ou a mudança de endereço para cursar Direito.*

*No que tange à afirmativa da estrutura local atual suportar o contingente de 50 alunos, foi deixado de relatar que a sede onde se dera a visita in loco é temporária, haja vista a sede da IES estar em fase de construção, com capacidade de abarcar de forma adequada o quantitativa de alunos correspondentes às vagas pleiteadas.*

*Com a devida vênia, solicita-se a consideração dessa informação sobre a construção de uma sede com infraestrutura moderna, ampla e atraente aos olhos dos discentes que irão ingressar no curso, razão pela qual promovemos a juntada da planta e projeto arquitetônico.*

[...]

### **III – DA DIMENSÃO 2: CORPO DOCENTE E TUTORIAL**

**2.1 NUCLEO DOCENTE ESTRUTURANTE. JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 3.**  
*De acordo com as Atas de Corpo Docente Estruturante observamos que o núcleo atuou na elaboração do PPC, porém não foram realizados estudos de*

**atualização periódica, pois a bibliografia apresentada ao PPC encontrava-se desatualizada.**

Permissa vênua, em Direito descatacamos que os discentes devem ter acesso aos clássicos, que embora não tenham sido atualizados, são importantes na formação do acadêmico. Contudo, a IES dispõe de contrato com a Editora Saraiva, de forma a disponibilizar voucher para acesso a uma vasta produção doutrinária, o que permite ao aluno o contato com obras atuais, bem como clássicos do Direito.

[...]

Ainda, no que tange à afirmativa de estudos de atualização periódica, a IES promove regularmente, por meio da coordenação do curso, a disponibilização de ficha para constituição/atualização de acervo bibliotecário, contendo indicações de bibliografia básica e complementar das disciplinas ofertadas. Ficando assim preenchido o item, pelo que reitera a revisão do conceito.

### **2.3. REGIME DE TRABALHO DO COORDENADOR DO CURSO. JUSTIFICATIVA DO CONCEITO 3. NÃO POSSUI PLANO DE AÇÃO DA COORDENAÇÃO OU QUALQUER OUTRO INDICADOR DE DESEMPENHO.**

Conforme relatado pela comissão avaliadora, durante a visita in loco, a coordenadora Prof. Carla Patrícia Coelho desligou-se da função, assumindo a professora Ariana Andrade de Carvalho, especialista, em regime parcial. Contudo, diante da consideração no que tange à necessidade de que a coordenação do curso deva ser exercida em regime integral, a IES promoveu o contrato da referida professora ao Regime Integral, de forma a atender às demandas comuns à função além de participar fidedignamente dos órgãos colegiados, oportunidade em que informa que foi devidamente elaborado o plano de ação da coordenação, com projeto inovador de ampliação do NPJ de forma a atender e ser referência em orientação de demandas que envolvam violência de gênero, oportunidade em que promove a juntada. **Nesse diapasão, roga pela revisão do conceito.**

### **2.4. CORPO DOCENTE. NÃO CONSTA NO PPC RELATÓRIO DE ESTUDO QUE JUSTIFICA OU DEMONSTRE A RELAÇÃO ENTRE A TITULAÇÃO DO CORPO DOCENTE E O PERFIL DO EGRESSO.**

Cumprir destacar que a IES possui **RELATÓRIO DE ESTUDO DE CORPO DOCENTE**, com **ANÁLISE DO NDE e Perfil do Egresso** aduzindo que o curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Baiana do Senhor do Bonfim – FABASB objetiva formar profissionais dotados de uma formação geral, jurídica, humanística e axiológica, capaz de analisar e dominar conceitos terminológicos da área jurídica, com adequada capacitação de argumentação, interpretação e valoração dos fenômenos sociais e jurídicos, desenvolvendo uma postura reflexiva e de visão crítica que promova as competências e as habilidades necessárias a um pleno exercício profissional, com fito de desenvolvimento da cidadania e prestação da justiça.

Considerando ainda que o egresso do curso de Direito da FABASB deverá ser um profissional apto a desenvolver atividades atinentes às diversas áreas jurídicas, com habilitação para enfrentar o competitivo mercado de trabalho, conjugando eficiência, ética, visão crítica e consciência sócio-política econômica. Para tal, deve trabalhar qualidades como disciplina e dedicação, incutindo a necessidade de atualização permanente, de forma a consolidar um conhecimento dogmático, percebendo o fenômeno jurídico como um produto da cultura em que se insere, seja no âmbito nacional ou internacional.



*Para tanto, devem:*

- *Pensar criticamente os problemas jurídicos a partir das questões sociais, políticas e econômicas;*
- *Compreender a ciência do direito como um sistema integrado cuja aplicação está relacionada à compreensão do fenômeno jurídico e às circunstâncias que o determinam;*
- *Realizar orientação, consultoria e prática jurídica;*
- *Assumir posições de liderança, gerir processos e pessoas, tomar iniciativa de promover ações e desenvolver equipes de trabalho;*
- *Trabalhar aptidões como a capacidade criativa, associativa e crítica, além do desenvolvimento de qualidades como disciplina, dedicação, inovação, autonomia, tendo a consciência da necessidade permanente de atualização com o fito de uma excelência profissional;*
- *Pensar criticamente os problemas jurídicos a partir das questões sociais, políticas e econômicas;*
- *Atuar por meio de parcerias da IES com instituições nos mais diversos ramos do Direito, nas diferentes áreas de operação, de forma a perceber problemas de seu tempo e de seu espaço, buscando assim a prevenção e solução de conflitos, com a certeza de que o Direito não é uma obra pronta, mas em constante construção.*

*Nesse diapasão considera que os campos e níveis de sua atuação, o profissional a ser formado deve buscar a educação continuada, comprometido com uma atuação dentro da perspectiva produtiva-educacional, através da interdisciplinaridade e responsabilidade social. E, para cumprimento desse objetivo, o Curso de Direito da FABASB está composto por Docentes que promovem a mediação entre o estudante e o conhecimento dentro de suas áreas do conhecimento, mas aptos a contribuir interdisciplinarmente com a construção do curso e do futuro profissional, trazendo ainda o **Perfil do Corpo Docente, razão pela que promove-se a juntada do citado relatório (Anexo III) e pugna pela revisão do conceito por ser matéria da mais cristalina justiça.***

## **2.5. REGIME DE TRABALHO DO CORPO DOCENTE DO CURSO. JUSTIFICATIVA CONCEITO 2. ATUAÇÃO DO CORPO DOCENTE LIMITADA A ATUAÇÃO DENTRO DA SALA DE AULA, VINCULADO APENAS AS DISCIPLINAS.**

*A IES, durante visita in loco, devidamente informou à comissão avaliadora que os docentes assinaram termos de compromisso com as respectivas disciplinas do curso, estando disponíveis para atividades de pesquisa, extensão, atendimento ao aluno e preparação de aula, tendo assim atuação abrangente e correspondendo às exigências, atuando além da sala de aula, estando muito a mais da vinculação das disciplinas. Assim, fornece o termo de distribuição de carga horária da IES, bem como reitera a observância do termo de compromisso docente, anexados (Anexo III), **de forma que estando preenchido os critérios norteadores do conceito pugnamos pela sua revisão.***

## **2.15. PRODUÇÃO CIENTÍFICA, CULTURAL, ARTISTICA OU TECNOLÓGICA. JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 1. MAIS DE 50% DOS DOCENTES NÃO POSSUEM PRODUÇÃO NOS ÚLTIMOS 3 ANOS.**

*Noutro ponto que tange à avaliação da Produção Científica, Cultural, artística ou Tecnológica, disposto no item 2.15, juntamos o Projeto Rompendo Ciclos, de*

autoria da atual coodenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ), Ana Carolina Ventura, desenvolvido com esteio na lei 13.984/2020, que inseriu dois incisos no artigo 22 da Lei 11.304/2006, onde consta a obrigatoriedade dos homens que têm medida protetiva de urgência deferida, devendo ser acompanhados por uma equipe multidisciplinar formada por psicólogo, assistente social, advogada e neuropedagoga, além da participação das rodas de conversa, do grupo reflexivo, projeto este objeto do TCC do curso de Especialização de Direito das Mulheres, cursado na Univerdidade Dom Bosco, e que também foi Registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Senhor do Bonfim – Ba, no Livro B-31, fls. 197v-209, sob nº: 976, e implantado em 18 de janeiro de 2022 no município de Senhor do Bonfim – Bahia, já tendo sido incluído realizado o I Seminário sobre Violência de Gênero, Consequências e As Perspectivas de Trabalho com Homens autores de violência, idealizado e organizado pela Dra. Ana Carolina Ventura (Anexo IV).

Ademais, um curso de Direito embrionado no Sertão da Bahia, com bachareis locais, juízes, promotores, defensores, auditores e procuradores, experientes, nem sempre habituados com a publicação de trabalhos, deve guardar proporcionalidade no julgamento de tal exigência, de modo a não limitar a promoção do ensino acadêmico, sob pena de negarmos educação de qualidade por aspectos meramente burocráticos. Dessa forma, preenchido e suplantado o item de produção nos últimos três anos, pelo que reiteramos revisão do conceito.

#### **IV - DIMENSÃO 3. INFRAESTRUTURA**

##### **3.1. ESPAÇO DE TRABALHO PARA OS DOCENTES EM TEMPO INTEGRAL. JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 1. A IES não possui espaço de trabalho para docentes em tempo integral.**

Com a devida vênia, entende ter havido aparente equívoco no relato de que a IES não possui espaço de trabalho para docentes em tempo integral. Cumpre destacar que acerca da sala dos professores e da coordenação, não ficou claro o motivo de terem concluído pela inexistência de computadores disponíveis assim como ausência de disponibilidade aos docentes à acessibilidade digital de interação com os demais docentes e discentes, mesmo porque, há sala com computadores e internet.

Contudo, por oportuno, foi desenvolvida uma ampliação, pelo que juntamos os registros fotográficos:

[...]

Da observância das imagens, é perceptível computador conectado à internet para acesso por parte do corpo docente de forma integral, satisfazendo assim o critério elencando no item 3.1 desta dimensão.

**ADEMAIS, NECESSÁRIO CONSIDERAR QUE A VISITA IN LOCO FORA REALIZADA NA SEDE PROVISÓRIA DA FABASB, sendo que a sede que encontra-se em avançado ritmo de construção, com previsão de finalização em julho de 2023, contém em sua planta gabinetes estruturais e individuais para os docentes em tempo integral, nos termos inserido no PPC do curso de Direito.**

[...]

**Motivo pelo qual roga pela revisão do conceito.**

##### **3.3. SALA COLETIVA DE PROFESSORES. JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 2. NSA para a IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso.**

No presente conceito, a justificativa apontada pela comissão avaliadora aduz: ***“a sala dos professores possui 1 mesa, ar condicionado, 6 cadeira e 1 bebedor de água. Não possui computadores conectados à internet.”*** Nobre julgador, perceptível que o conceito está fidedignamente preenchido conforme descrito pelos termos da comissão, ***razão pela qual pugna pela mudança do conceito.***

#### **3.4. SALAS DE AULA. JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 3. NÃO POSSUI SALAS PARA DESENVOLVIMENTO DE METODOLOGIAS ATIVAS.**

Máxima vênia, em suas considerações a comissão assevera: ***“as salas de aula atendem à necessidade do curso de Direito, pois são climatizadas, possuem cadeiras adequadas, mobiliário está conservado, todas pintadas e equipadas com computadores, equipamentos multimídias de som e imagem”***. Com a devida vênia, as afirmativas retratam fidedignamente a realidade, não devendo permanecer o conceito 3 para o item 3.4, haja vista a IES possuir ambiente propício para a realização de atividades voltadas ao ensino/aprendizagem, considerando que a visita in loco se deu em sede temporária e o ambiente que será ofertado na sede permanente será ainda mais típico ao desenvolvimentos das atividades supracitadas.

***Por essa razão pugna pela revisão do conceito.***

#### **3.5. ACESSO DOS ALUNOS A EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 3. Não existe software específico ao curso. Não foram apresentados as formas de avaliação periódica, modos de atualização e manutenção.**

Na avaliação da dimensão, asseveram os avaliadores membros da Comissão: ***“a IES possui 1(um) laboratório de informática composto por 27 computadores conectados à internet, climatizado e funciona das 16 às 22 horas. Assim, o curso de Direito está em processo de autorização e não existem outros cursos em andamento, a comissão de avaliação considera que o mesmo é satisfatório a demanda do curso”***.

Não obstante, ainda que a comissão suscite a falta de apresentação de avaliação dos equipamentos e sua manutenção, é compreensível que para tanto se faça necessário, de forma periódica, a devida atualização e manutenção. Nesse diapasão, a IES possui equipe técnica responsável por tal, ante a sua indispensabilidade.

***Assim, por estarem preenchidos os critérios, outra alternativa não há que seja o conceito máximo para o presente item.***

#### **3.6. BIBLIOGRAFIA BÁSICA POR UNIDADE CURRICULAR (UC). JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 1. Não existe nenhum contrato de biblioteca virtual que garanta aos alunos acesso à obras digitais.**

Durante a visita da comissão avaliadora, fora devidamente apresentado à comissão uma relação bibliográfica que seria adquirida pela IES, sendo as citadas obras acrescidas ao acervo físico da IES, conforme informado no PPC do curso de direito.

Contudo, com o fim de ofertar ao corpo discente obras atualizadas e contemporâneas, a IES formalizou com a SARAIVA EDUCAÇÃO S.A, editora que abarca grande parte das obras alusivas ao curso de Direito, CONTRATO DE LICENÇA TEMPORÁRIA DE BASE DE DADOS, de forma a preencher os critérios avaliativos. Como forma de corroborar no quanto tido, promove nesta oportunidade a juntada do instrumento de contrato, bem como os vouchers de acesso à biblioteca virtual, conforme anteriormente apresentado.

*Razão pela qual se faz justificável a mudança do conceito.*

**3.7. BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR POR UNIDADE CURRICULAR (UC). JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO. 1. Não existe nenhum contrato de biblioteca virtual que garanta aos alunos acesso à obras digitais e não há menção ou indicação de referências de livros virtuais.**

*Insta registrar que as obras que foram indicadas pelo NDE estão disponíveis na modalidade virtual, destacando-se que a IES formalizou com a SARAIVA EDUCAÇÃO S.A, editora que abarca grande parte das obras alusivas ao curso de Direito, CONTRATO DE LICENÇA TEMPORÁRIA DE BASE DE DADOS, de forma a preencher os critérios exigidos, oportunidade em que promove a juntada, conforme anteriormente apontado.*

*Desta forma, solciita-se revisão de conceito.*

**3.15. NÚCLEO DE PRÁTICA JURIDICA: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades urídica reais. JUSTIFICATIVA PARA CONCEITO 1. Em reunião com o coordenador do NPJ, Prof. Micael Benaic Honório Santos, o mesmo declarou que não existe Regulamento das atividades de prática urídica.**

*Consta no PPC (p.64) que as atividades de prática jurídica serão realizadas dentro do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) da IES. Restou comprovado que as instalações da sede no NPJ continham uma sala com 3 mesas e 8 cadeiras, dispondo de ar condicionado. Registra-se que no E-MEC e no PPC (p.65) as atividades de prática se iniciam no 3º período do curso.*

*No entanto, de forma contraditória, consta nesse relatório que não havia um Regulamento das Atividades de Prática Jurídica, o que não condiz com a realidade, haja vista a IES dispor de Regulamento do Núcleo de Prática Jurídica (Anexo V), contendo o seguintes sumário:*

- ***Do Núcelo de Prática Juridica***
- ***Das atribuições do Coordenador do NPJ***
- ***Das atribuições do professor orientador do estágio***
- ***Das atribuições do secretário administrador e estagiário***
- ***Dos acadêmicos e estagiários***
- ***Do serviço de assitência judiciária gratuita***
- ***Da avaliação***
- ***Das disposições finais e transitórias***

*Percebe-se, assim, a necessidade de reconsideração da avaliação do indicador, uma vez que o regulamento do NPJ existe, ainda que equivocadamente tenha sido dito que não. O instrumento de avaliação é obrigatório para todos os cursos e se faz presente entre os documentos comprobatórios da IES, oportunidade em que promove juntada de forma a evidenciar que as afirmativas lançadas corroboram com a mais crsitalina realidade.*

*Além disso, observando aa avaliação, a instituição se comprometeu em disponibilizar uma nova profissional para coordenação em tempo integral do NPJ, a professora ANA CAROLINA VENTURA, advogada especialista em Direito das Mulheres, em Ciências Criminais e Direito Civil e Processo Civil, além de Mestranda em Direito pela Universidade Europeia do Atlântico em convênio com a FUNIBER, para exercer a função em regime de trabalho integral.*

[...]

***Requerimos, assim, que seja revisto o conceito ao indicador em questão.***

#### **IV - DOS PEDIDOS**

*Com fundamento no exposto, requer desde já a revisão dos conceitos que por ora recorre por entender que estão seus quesitos sumariamente atendidos e, ainda, pugna para que seja de plano majorado o conceito global dos indicadores das Dimensões 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) com recálculo dos mesmos e por consequência o escore final do conceito do curso. A IES se compromete a adaptar todas as necessidades para as quais não tenha deixado claro, para além dos argumentos apresentados. Termos em que Pede Deferimento.*

#### **Considerações da Relatora**

O presente recurso protocolado para este Conselho Nacional de Educação (CNE) busca a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 976/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Baiana do Senhor do Bonfim.

O pedido da IES foi indeferido pela SERES, haja vista os avaliadores terem identificado fragilidades em aspectos relevantes do projeto, especialmente na Dimensão “3 – Infraestrutura”, cujo conceito atribuído foi 1,88. A Dimensão “1 – Organização Didático-Pedagógica” obteve conceito 3,53 e a Dimensão “2 – Corpo Docente e Tutorial” obteve conceito 3,38. Desta forma, o conceito final foi fixado em 3 (três).

Ressalta-se que diversos Indicadores pertencentes à Dimensão 3 – Infraestrutura obtiveram conceitos insatisfatórios: 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral – conceito 1 (um); 3.3. Sala coletiva de professores – conceito 2 (dois); 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) – conceito 1 (um); 3.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC) – conceito 1 (um); 3.15. Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais – conceito 1 (um).

Em seu recurso, a IES informa que a visita *in loco* dos avaliadores do Inep foi realizada na sede temporária da IES, sendo que a sede oficial está em construção e tem previsão de finalização das obras para julho de 2023, tentando justificar, assim, alguns pontos relativos à infraestrutura.

Um ponto que chama atenção no recurso apresentado pela IES é o fato de constar no relatório dos avaliadores do Inep, a consideração de que “o curso não possui perfil inovador” (Indicador 1.5. Conteúdos Curriculares). Em sua defesa, a IES argumentou que “inovar não é essencial no Direito”. Ora, inovar é essencial em todos os âmbitos e deve fazer parte do ambiente acadêmico, científico e social. Não é exclusividade da área das engenharias ou da saúde promover inovações, mas, sim de todas as áreas do conhecimento. É investindo na inovação que conseguiremos traçar ações e projetos para promover a sociedade que temos para uma sociedade que queremos.

Outro ponto que destaco é o fato de a IES ter demonstrado que, após a visita *in loco*, se movimentou para reparar algumas das fragilidades apresentadas, porém, não foi o necessário para obter a autorização do curso pleiteado, pois a Faculdade Baiana do Senhor do Bonfim não atingiu os critérios mínimos exigidos no artigo 13, inciso II e § 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, que dispõem, respectivamente, que o curso deve ter conceito igual ou maior a 3 (três) em cada uma das dimensões e que o conceito final para cursos de Direito deve ser igual ou maior a 4 (quatro).

Destaco que, apesar de ter apresentado recurso a esta Câmara de Educação Superior (CES) do CNE, a IES não impugnou em momento oportuno o relatório da visita *in loco* realizada pelos avaliadores do Inep, o que poderia ter feito para modificação dos conceitos junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). O relatório do Inep já apresentava os conceitos insatisfatórios que ensejariam no indeferimento do pedido de autorização de curso e a IES teve prazo para impugnar o referido relatório. Destaco, ainda, que não cabe à CES/CNE modificar os conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação competentes.

Em face do exposto, esta Relatora encaminha à CES/CNE o voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 976, de 25 de novembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Baiana do Senhor do Bonfim, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 42, Centro, Térreo, no município de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia, mantida pela RGS Empreendimentos Educacionais Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.  
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente